

ERICA MARQUES DE ANDRADE

DIREITOS DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS NO CENÁRIO NACIONAL: REFLEXOS
DA IMIGRAÇÃO HAITIANA NO BRASIL

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Professora Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

SOUSA

2014

ERICA MARQUES DE ANDRADE

DIREITOS DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS NO CENÁRIO NACIONAL: REFLEXOS
DA IMIGRAÇÃO HAITIANA NO BRASIL

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Professora Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Orientadora Prof.^a Esp.

Examinador

Examinador

Agradeço a Deus que nos criou e foi criativo nesta tarefa. Seu fôlego de vida em mim, me foi sustento e me deu coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por ter me ajudado em todos os momentos, sempre me abençoando nas dificuldades e me livrando de todo mal, pois sem Ele nada posso fazer ou conquistar.

Aos meus pais, João Vicente Neto e Francisca Marques Vieira de Andrade, por todas as noites de oração pela minha vida.

Ao meu esposo Elton, que esteve comigo em todos os momentos, me dando palavras de incentivo, me apoiando, ajudando e não me deixando desistir diante das dificuldades.

À minha irmã Cíntia pela ajuda e pelo apoio no momento necessário.

A todos os meus professores que contribuíram para a minha formação profissional.

A minha professora e orientadora Marília Daniella Freitas Oliveira Leal, primeiramente por ter aceitado o convite de me orientar na minha pesquisa, e depois pela paciência e dedicação oferecidas em prol de um trabalho excelente.

Por fim, o agradecimento mais especial, a uma pessoa que ainda não sabe ler as linhas que escrevo, mas espero que um dia ela possa entender as faltas cometidas. A ela, Emily Nottle Marques Batista, minha filha, dedico esta monografia por completo, pois talvez tenha sido ela que mais sentiu minha falta em sua elaboração. Ainda assim, ela foi minha maior companheira, e é por ela que houve perseverança para que eu conseguisse terminar. Querida filha, isso é por nós, mas principalmente por você. Amo você incondicionalmente, minha princesa!

“A mesma lei haja para o natural e o estrangeiro que peregrinar entre vós”

Êxodo 12:49

RESUMO

Os processos migratórios sempre existiram ao longo da história da humanidade. No entanto, as necessidades e as motivações deste fenômeno têm sofrido alterações associadas às rápidas mudanças ambientais. De acordo com a restrita definição de refugiado expressa na Convenção de Genebra de 1951, refugiado seria uma pessoa que, receando ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, esteja fora de seu país e por receio não possa ou não queira voltar. Porém, quanto aos fatores climáticos este documento orientador é omissivo, não se atribuindo ao migrante ambiental a condição de refugiado. A imigração haitiana para o Brasil teve início após o terremoto de 2010. O país não estava preparado para receber tantos deslocados ambientais, o que acarretou o caos nos Estados-membros fronteiriços pelos quais os haitianos adentraram de forma clandestina. A pesquisa tratará da análise das condições dos haitianos no Brasil, analisando desde a sua entrada no país, bem como todos os seus direitos e deveres em território nacional, enfatizando a atuação do governo brasileiro na proteção dos direitos dessa população. Todo o estudo será feito através do método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa será a documentação indireta, através de embasamentos legais da Constituição Federal de 1988, da Lei 9.474/97, da Lei 6.815/80 e de decretos e resoluções pertinentes, de pesquisa bibliográfica, em livros, revistas e sites. Embora se admita a exigência de criação de leis para caracterizar os deslocados ambientais, ações efetivas nos parecem distantes. No contexto internacional o que se poderia assegurar, como medida prioritária, seria uma alteração na Convenção de 1951 para ampliar o conceito de refugiado, abrangendo a proteção aos deslocados ambientais, nesta atuação o governo brasileiro precisaria agregar esforços para melhorar a estrutura dos abrigos que recebem os haitianos e buscar meios de inseri-los no mercado de trabalho, proporcionando subsídios para que eles possam usufruir dos direitos que a própria condição humana lhe confere.

PALAVRAS-CHAVE: Migrantes. Deslocados Ambientais. Haitianos no Brasil.

ABSTRACT

Migration processes have always existed throughout the history of mankind. However, the needs and motivations of this phenomenon have undergone changes associated with rapid environmental changes. According to the narrow definition of refugee expressed in the 1951 Geneva Convention, a refugee would be a person who, afraid of being persecuted for reasons of race, religion, nationality, membership of a particular social group or political opinion, is outside their country and fear can not or will not return. However, as the weather factors this guidance document is silent, not attributing to environmental migrants refugee status. Haitian immigration to Brazil began after the earthquake of 2010 the country was not prepared to receive so many environmental refugees, which caused chaos in neighboring Member States for which Haitians stepped into a clandestine manner. The research will address the analysis of the conditions of Haitians in Brazil, analyzing since its entry into the country, as well as all their rights and duties in the country, emphasizing the role of the Brazilian government in protecting the rights of this population. The entire study will be done by the method of deductive approach and the research technique will be indirectly documentation through legal substantiation of the 1988 Federal Constitution, the Law 9474/97, Law 6815/80 and relevant decrees and resolutions of literature, in books, magazines and websites. Although admittedly the requirement of creating laws to characterize the environmental displaced, effective actions seem distant. In the international context which could ensure, as a priority, it would be an amendment to the 1951 Convention to extend the concept of refugee, covering the protection of environmentally-displaced, this action would need to add the Brazilian government efforts to improve the structure of shelters that receive Haitians and seek ways to insert them into the labor market by providing subsidies so that they may obtain the rights to the human condition itself confers.

KEYWORDS: Migrants. Environmental displaced. Haitians in Brazil.

SUMÁRIO

Introdução.....	09
Capítulo 1 – Estrangeiros no Brasil	12
1.1 - Perspectiva Histórica.....	13
1.2 - Motivações Migracionais.....	15
1.3 - Evolução dos Direitos dos Migrantes.....	17
1.4 - Política Migratória Brasileira.....	19
Capítulo 2 - Cenário Nacional de Imigração Haitiana.....	21
2.1 - A problemática dos deslocados ambientais.....	23
2.2 - Haitianos no Brasil.....	27
Capítulo 3 - Haitianos - Deslocados ambientais no Brasil.....	31
3.1- Impacto das crises humanitárias no Brasil.....	33
3.2-Política Brasileira de atenção aos haitianos.....	37
Considerações finais.....	41
Referências	

INTRODUÇÃO

A problemática dos deslocados ambientais não constitui fenômeno novo, a relação entre as mudanças climáticas e migrações humanas ocorrem há muito tempo.

O intercâmbio entre os estados, não só comercial, quanto intelectual e político, intensifica-se dia a dia, por que os homens já não querem ou mesmo já não podem limitar a sua atividade às fronteiras de seu próprio país.

A história da humanidade assistiu ao deslocamento de grupos humanos de acordo com os ritmos da natureza e às mudanças ambientais. Muitas pessoas têm que deixar suas casas, cidades e até países, em razão de catástrofes ambientais.

Esses migrantes ecológicos são, com frequência, identificados como refugiados ambientais, um conceito limitado, de acordo com a restrita definição de refugiado expressa na Convenção de Genebra de 1951.

Entende-se por refugiado uma pessoa que, receando ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual, após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

Porém, quanto aos fatores climáticos este documento orientador é omissivo, não se atribuindo ao migrante ambiental a condição de refugiado.

Assim, percebe-se que muitos estrangeiros têm buscado por novas oportunidades de vida. No entanto, o refúgio é aplicado apenas aos casos de perseguições, sejam elas devido à raça, nacionalidade, religião ou opinião política, portanto, o grupo dos deslocados ambientais está excluído da proteção internacional da mencionada Convenção. Esta visão restrita, liberta as instituições internacionais da prestação de auxílio a este problema global.

A imigração haitiana para o Brasil teve início após o terremoto, de proporções catastróficas, que abalou o país caribenho, em 12 de janeiro de 2010, o número de mortos não é conhecido com precisão. Atualmente a economia haitiana se encontra destruída. O país permanece extremamente carente e sem perspectivas à curto prazo. Todos esses fatores forçaram um grande contingente de haitianos a migrarem de seu país de origem em busca de melhores condições de vida.

O governo brasileiro calcula que milhares de haitianos chegaram ao Brasil via Peru e Equador e se instalaram de forma precária nos estados do Acre e Amazonas à espera de regularizarem sua situação jurídica.

A imigração haitiana no Brasil está levando ao aumento do número de habitantes nas cidades mais afetadas, causando sérios problemas à população local, que vão desde a sujeira nas ruas e desemprego, até a dificuldade na organização e funcionamento do setor saúde, tais como: carência de atendimento médico suficiente, falta de medicamentos, condições precárias nos abrigos, aumento de despesas municipais.

O governo brasileiro possui uma política de defesa aos direitos humanos, em que os direitos e garantias fundamentais devem ser observados para os nacionais e estrangeiros, porém faltam formas e estratégias adequadas para solucionar a questão dos migrantes ambientais haitianos e com isso parte dessas pessoas perecem em abrigos inadequados, sujos e sem condições básicas de saúde.

Deste modo, a pesquisa tratará da análise das condições dos haitianos no Brasil, analisando desde a sua entrada no país, bem como todos os seus direitos e deveres em território nacional, enfatizando a atuação do governo brasileiro na proteção dos direitos à saúde dessa população.

Todo o estudo será feito através do método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa será a documentação indireta, através de embasamentos legais da Constituição Federal de 1988, da Lei 9.474/97, que rege mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, da Lei 6.815/80, que rege o Estatuto do Estrangeiro, definindo sua situação jurídica no país e de decretos e resoluções pertinentes, de pesquisa bibliográfica, em livros, revistas e sites.

O Estatuto do Refugiado caracteriza a situação jurídica do refugiado, desde o ingresso no país e a concessão de vistos, até assegurando-lhes o exercício mais lato possível dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais.

O refúgio é um direito de estrangeiros garantido pela Convenção da ONU de 1951 e confirmado pela lei brasileira 9.474 de 1997. O refúgio pode ser solicitado por todo estrangeiro que possua fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, opinião pública, nacionalidade ou por pertencer a grupo social específico (art. 1º, I). E também para pessoas que tenham sido obrigadas a deixar seu país de origem devido a grave e generalizada violação de direitos humanos (art 1º, III). O Estatuto do Estrangeiro é inspirado no atendimento à segurança nacional, à organização institucional e nos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, inclusive na defesa do trabalhador nacional.

Com tal escopo, no primeiro capítulo, definir-se-á os direitos dos estrangeiros no Brasil, abordando o embasamento legal e as restrições à esses direitos.

No segundo capítulo, analisar-se-á a posição que os deslocados ambientais ocupam no cenário nacional e internacional, o reflexo da imigração haitiana no Brasil, como país receptor, bem como as consequências geradas nas cidades mais afetadas pela imigração.

Por fim, no terceiro capítulo abordar-se-á a atuação do governo brasileiro e de Organismos internacionais no que diz respeito à manutenção de condições básicas de vida para os haitianos que estão residindo no Brasil, assim como as soluções para o amparo desses grupos, analisando a cooperação entre os atores internacionais no que tange a esses direitos necessários ao bem-estar mínimo dessas pessoas, levando-se em consideração as normas de direito humanitário.

CAPÍTULO 1 – ESTRANGEIROS NO BRASIL

De acordo com o art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Refere-se ao livre direito de locomoção, assunto regulamentado na própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, que em seu art.13, inciso II, afirma que, todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a ele regressar.

A imigração é formada por estrangeiros, que se dirigem a um Estado com a determinação de nele se estabelecerem. Ela se apresenta sob duas formas: individual e coletiva. A primeira é aquela representada por pessoas isoladas, enquanto a segunda é por grupo de pessoas (MELLO, 1994).

Os processos migratórios sempre existiram ao longo da história da humanidade. Frequentemente eles são massivos, e decorrem de momentos de crise de uma determinada região, quando milhares de pessoas procuram emigrar para entrar noutro país em busca de uma melhor qualidade de vida. Nos dias de hoje, a globalização é um fenômeno social, que facilita a imigração, tendo em vista o desenvolvimento dos meios de transporte e a liberação das fronteiras.

As palavras, estrangeiro e imigrante, geralmente são utilizadas como sinônimos, mas têm uma significação diferente. Estrangeiro é o indivíduo natural de outro país, aquele que não é natural, nem cidadão, do país onde se encontra, conforme registram os dicionários. Imigrante, num sentido mais geral, é aquele que se desloca para outro país, que não o seu, e ali permanece, e a imigração tem sido qualificada, justamente pela entrada de indivíduos ou grupos num país estrangeiro, com intenção de ali restabelecer sua residência ou, usando uma referência mais apropriada, e que aparece nos discursos daqueles que assumiram a identidade de imigrante no contexto da imigração em massa na virada para o século XX, estabelecer um novo lar, numa nova pátria. Independentemente de outras denominações, o imigrante é um estrangeiro, apesar da possibilidade de obter a cidadania como “naturalizado” (SEYFERTH, 2008).

Em síntese, o verdadeiro conceito de migrante, para o Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH, 2013) é “toda pessoa que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum, ou de seu local de nascimento, para outro local, região ou país”.

1.1 - Perspectiva Histórica

A imigração aparece no cenário nacional, intensificando-se a partir de 1818, com a chegada dos primeiros imigrantes não-portugueses, que vieram para o Brasil durante a regência de D. João VI, devido ao enorme tamanho do território brasileiro, e ao desenvolvimento das plantações de café, a imigração teve uma grande importância para o desenvolvimento do país, no século XIX. Foi o momento tido como consolidação do Estado Brasileiro, associado ao povoamento do território, e por outro lado, pelo trabalho livre, devido às diversas necessidades do Império e de suas províncias. Seu marco inicial foi à fundação da Colônia de Nova Friburgo (RJ) em 1819, antes disso, a palavra imigrante pouco aparece na legislação e nos escritos sobre a colonização estrangeira. A vinculação a fundação da colônia de Nova Friburgo, mostra a sua associação com o deslocamento de estrangeiros (SEYFERTH, 2008).

Com o fim da escravidão (1888), o governo brasileiro incentivou a entrada de imigrantes em nosso território, principalmente os europeus. Havia a necessidade de mão-de-obra qualificada, para substituir os escravos, com isso, milhares de italianos e alemães chegaram para trabalhar nas fazendas de café do interior de São Paulo, nas indústrias e na zona rural do sul do país. Todos estes povos vieram e se fixaram no território brasileiro com os mais variados ramos de negócio, como por exemplo, o ramo cafeeiro, as atividades artesanais, a policultura, a atividade madeireira, a produção de borracha, a vinicultura, etc.

De acordo com Azevedo (1987), os estudiosos reformadores do século XIX, embasados na ideia de inferioridade de negros e mestiços, ou seja, de grande parte da população brasileira, criaram um projeto imigrantista apoiado em “teorias raciais”, que previam a impregnação dos trabalhadores brancos em lugar dos negros, devido às suas “virtudes étnicas”. Tentando com isso a construção de uma nação branca, introduzindo maciçamente trabalhadores europeus, com isso surgiu paralelamente a preocupação com as políticas de incentivo à imigração, definindo as correntes migratórias desejáveis e não-desejáveis, a europeização demográfica do Brasil, chegou ao ponto de, em 1897, haver dois italianos para cada brasileiro.

A imigração não era considerada somente um meio de suprir a mão-de-obra necessária na lavoura, ou de colonizar o território nacional, mas também com meio de "melhorar" a população brasileira, pelo aumento da quantidade de europeus, tido como experiências-piloto de um projeto civilizatório que visava a incorporar à sociedade brasileira uma ética do

trabalho, ao branqueamento da população e à eliminação os vestígios indesejados da presença negra e indígena no país (MELLO, 1994).

A elite brasileira, que era majoritariamente branca, passou a considerar como certo que o país não se desenvolvia porque sua população era, em sua grande maioria, composta por negros e mestiços.

Segundo Seyferth (2002):

A questão racial estava subjacente aos projetos imigrantistas desde 1818, antes da palavra raça fazer parte do vocabulário científico brasileiro e das preocupações com a formação nacional. Desde então a imigração passou a ser representada como um amplo processo civilizatório e forma mais racional de ocupação das terras devolutas. O pressuposto da superioridade branca, como argumento justificativo para o modelo de colonização com pequena propriedade familiar baseado na vinda de imigrantes europeus foi construído mais objetivamente a partir de meados do século XIX.

Ao mesmo tempo, que o Brasil incentivava a imigração, as nações europeias e asiáticas atravessavam crises profundas, incentivando a saída de parte de sua população, predominantemente a rural, para outros países, com isso, permitindo que fossem atraídos pela propaganda brasileira, onde o país, a partir daí começou a selecionar os imigrantes desejáveis.

Porém, é preciso enfatizar que nem sempre a legislação brasileira foi tão liberal à entrada de estrangeiros no país, consagrando vários aspectos raciais. Após a abertura dos portos, que estimulavam a imigração no Brasil, o país passou por épocas tanto quanto instáveis no que tange a regulamentação. Segundo Carneiro, 1988 *apud* Ishikiryama, 2005, “(...) entre 1930 e 1934 foi proibida a imigração totalmente. Em 1934 foi criado o sistema de cotas, bem como restrições aos semitas”.

A partir de 1920, a política de atração de imigrantes começou a diminuir, culminando na década de 1930, quando o governo brasileiro criou o sistema de cotas, que limitava e disciplinava a entrada de estrangeiros, nas constituições de 1934 e 1937, onde se limitava a imigração ao máximo anual de 2% dos imigrantes de cada nacionalidade chegados nos últimos 50 anos, e a obrigação das empresas terem dois terços de brasileiros natos empregados (PETRONE, 1990). Apenas os portugueses foram excluídos dessa lei, afetando principalmente a entrada de japoneses, coreanos e chineses, tidos como “raça amarela”. Com as crises econômicas, o Brasil deixou de ser um país atrativo para os imigrantes.

As políticas de estado, envolveram muitas vezes um olhar estigmatizante, sobre o grupo de imigrantes, como aqueles que iriam perturbar a ordem existente, mesmo quando as situações de crise exigiam a presença de mão de obra estrangeira, foi o que ocorreu durante o período de grandes fluxos migratórios na primeiras décadas do século XIX. (VAINER, 1996).

De acordo com Patarra (2005):

São considerados três tipos de migrantes internacionais: migrantes documentados, migrantes não-documentados e refugiados/asilados. Quanto aos migrantes com documentação, os governos dos países recebedores devem considerar a possibilidade de lhes conceder, bem como aos membros de suas famílias, um tratamento regular igual ao concedido aos seus próprios nacionais, no que diz respeito aos direitos humanos básicos. Quanto aos migrantes não-documentados, recomenda-se a implementação de ações que visem: reduzir seu número; evitar exploração e proteger seus direitos humanos básicos; prevenir o tráfico internacional com migrantes; e protegê-los contra o racismo, o etnocentrismo e a xenofobia. Finalmente, o documento apela aos governos para que aumentem seu apoio às atividades internacionais destinadas a proteger e a apoiar refugiados e migrantes. Os refugiados devem beneficiar-se do acesso a alojamento adequado, educação, contando com serviços de saúde que incluam planejamento familiar e outros serviços sociais necessários.

Mesmo com a aceitação da proteção dos direitos humanos por organismos internacionais e pela maioria dos Estados, o imigrante sempre foi visto como um problema, porém, quando a imigração é forçada, principalmente quando produzido por guerras ou revoluções, a situação já se torna por si mesma indesejável.

Os movimentos migratórios foram entendidos, posteriormente, pelos governos como um desafio. Em alguns casos, a saída de pessoas foi interpretada como desvantajosa, pois foi considerada como desestímulo ao crescimento populacional. Em outros, a entrada de um número grande de estrangeiros imigrantes significou um desequilíbrio na oferta de empregos e competitividade com os trabalhadores do país (PAIVA, 2010).

Ainda é categórica a cultura em que o migrante é visto como um fora da lei. Isso contribui para que os países adotem legislações cada vez mais restritivas ao livre trânsito de pessoas estrangeiras em seus territórios. Encontrar um equilíbrio entre o direito da pessoa humana de ir e vir e as políticas e legislações adotadas pelos países tem sido uma das principais finalidades do Direito Internacional Público (PATARRA, 2005).

1.2 - Motivações Migracionais

São bastante numerosas, as motivações e incentivos que historicamente impulsionaram as migrações. Existem migrações que são guiadas por motivações voluntárias, outras são resultados de motivações involuntárias e muitas vezes forçadas. Entre elas, as principais motivações que estimulam as migrações internacionais contemporâneas incluem a aspiração de melhorar as condições de vida e de emprego, a reunificação familiar, os deslocamentos forçados para preservar a integridade física, as desigualdades nos níveis de desenvolvimento,

as assimetrias na distribuição dos benefícios oferecidos pela economia internacional, as carências de capital humano e conhecimentos, a curiosidade, entre outros (AVILA, 2007). As razões para a circulação de pessoas são diversas: muitas migram por causa de desastres naturais, outras em razão da falta de alternativa, buscando melhores condições de sobrevivência ou por sérias violações de direitos humanos. Nesse caso, tentar a vida em outro país ou região vai representar uma alternativa ou oportunidade para recomeçar a própria existência.

Pela definição de Oliveira (2006):

Dentre as várias causas da migração internacional, destacam-se os conflitos armados, a opressão política, a pobreza, a ausência de redes de segurança para as necessidades fundamentais, a degradação do ambiente, os desequilíbrios demográficos, os fatores climáticos, o processo acelerado de urbanização e a falta de participação nos processos políticos e muitos outros. Todos esses fatores constituem um conjunto de causas que dão origem a uma emigração de fuga dessas condições de vida. Também nesse contexto se originam os deslocamentos compulsórios, que eminentemente são de trabalhadores, ora expropriados de suas terras, de seus postos de trabalho e emprego, ora pressionados pela falta de oportunidades etc., que se vêem obrigados a migrar em busca de alternativas de sobrevivência. Os migrantes se tornam, nesse contexto, uma espécie de "provocação" que incomoda a "ordem preestabelecida" e se transformam em parceiros da luta por um mundo solidário, onde haja espaço para todos viverem com dignidade.

Outras motivações da migração são em casos de perseguição ou ameaças por razões ideológicas, políticas, raciais, de gênero, nacionalidade, etc. Nesse caso, se permanecerem em seu país, correm risco real de morte. Por isso, quando frente a essas circunstâncias, deixam o país e se abrigam em outro, recebendo, por parte da comunidade e legislação internacional, o "status" de "refugiados". Essa condição é diferente do migrante que, na maioria das vezes, não tem seus direitos reconhecidos. No entanto, ao migrante é garantida a possibilidade de regressar a seu país de origem, o que não ocorre com o refugiado.

Com clareza das definições, o atual processo econômico mundial provoca mobilidade humana, que é estimulada pelo desejo das pessoas de encontrar um lugar onde possam se integrar e serem incluídas no processo de desenvolvimento social e econômico. A busca de emprego em outro país se coloca para muitos como a última chance para a obtenção de uma vida com qualidade e dignidade (PAIVA, 2010).

Com a eclosão da Primeira Guerra Mundial (1914 - 1919), a situação mudou. O livre trânsito passou a não ser mais estimulado e houve retrocessos em relação ao entendimento dos direitos do migrante. Atualmente, os países adotam regras e legislações com enfoques diferenciados sobre direitos dos migrantes, eles passaram a estabelecer restrições ideológicas

e políticas à livre circulação. Por razões específicas e diferenciadas, no que se refere à soberania, segurança nacional ou ordem pública, os países, na sua maioria, vêm adotando grandes restrições, sendo livres para exercer discricionariedade no que concerne à legislação sobre estrangeiros (BARRETO, 2001).

As duas grandes guerras mundiais trouxeram um grande contingente de ex-prisioneiros e refugiados, que ficaram sem condições de retornar aos seus países de origem. Várias entidades internacionais surgiram nesse período com o objetivo de prestar assistência a essas pessoas.

Convém complementar, que o governo brasileiro oferece assistência e proteção consular a todos os cidadãos que são carentes de apoio, independentemente da situação administrativa, migratória ou ideológica das pessoas. Portanto, a rede consular brasileira no continente americano – bem como em outros continentes – tem experimentado um sensível crescimento e profissionalização. (PATARRA, 2005). Portanto, todos países devem contemplar meios progressivos para reconhecer as razões legítimas que forçam as pessoas a migrar nos dias atuais.

O governo e a sociedade brasileira têm demonstrado ao longo de muitos anos o seu caráter de país receptivo, de estrangeiros interessados em prosperar pelo próprio esforço. Assim, trata-se de uma sociedade fundamentalmente acolhedora e pouco discriminatória contra os estrangeiros (BARRETO, 2001).

1.3 - Evolução dos Direitos dos Migrantes

O estudo da transformação do regime internacional de direitos humanos mostra que é gradativo o reconhecimento do indivíduo como portador de direitos, independentes de sua nacionalidade, mas, ao mesmo tempo, revela que a efetivação desses direitos continua basicamente dependente dos Estados, no caso específico das migrações internacionais, dos Estados receptores (REIS, 2004).

No Brasil, a Lei nº 6.815 (1980) regulamenta as questões sobre entrada, tipos de vistos, estada, asilo, prorrogação do prazo de estada, saída e retorno do território nacional, documentação, deportação, expulsão, extradição, direitos e deveres e naturalização do estrangeiro, desde o início de sua vigência vem sendo alvo de críticas no país. A lei criou ainda o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) órgão presidido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com representantes de vários outros ministérios, órgão de classe e Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC. O CNIg, por meio de 49 resoluções, orienta a

política imigratória que, neste momento, privilegia a imigração sob o ponto de vista da assimilação da tecnologia, investimento de capital estrangeiro, reunião familiar, atividades de assistência, trabalho especializado e desenvolvimento científico, acadêmico e cultural (BARRETO, 2001).

A Lei nº 6.815/80 é um importante instrumento de garantia dos direitos dos estrangeiros, ela vincula a imigração sob uma abordagem inovadora, desvinculando a imigração da segurança nacional para uma perspectiva dos direitos humanos, além de observar a organização institucional, os interesses políticos, sócio-econômicos e culturais dos brasileiros.

De acordo com o art. 14, §1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”. A Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, passou a complementar a definição da Declaração, definindo a condição de refugiado e dispendo sobre seus direitos e deveres. Passou-se, então, a considerar que qualquer pessoa sofrendo perseguição tem o direito de procurar um lugar seguro para viver com dignidade.

Os países devem considerar meios evolutivos ou progressivos para reconhecerem as razões justificáveis que forcem as pessoas a migrar nos dias atuais. Além das perseguições que continuam a acontecer em larga escala, por motivos políticos, há novos fatores que levam as pessoas a solicitar o refúgio. A perseguição à pessoa ou a sua remissão forçada ao país onde a perseguição esteja acontecendo implicam em grave desrespeito aos direitos humanos (SALLES, 2002).

Os migrantes são sujeitos de direitos e devem ser respeitados em qualquer lugar onde escolherem habitar. Eles têm direito de residir livremente em qualquer lugar, ter uma pátria, morar com sua família, ter preservada sua cultura, língua, religião e etnia.

É extremamente importante considerar o contexto de luta e compromissos internacionais assumidos em prol da ampliação e efetivação dos Direitos Humanos dos migrantes.

A Convenção Relativa aos Refugiados foi assinada em 1951, na cidade de Genebra, e tinha um domínio bastante restrito e limitado, qual seja, a situação das pessoas deslocadas pelos regimes totalitários da Europa nos anos de 1930 e pela Segunda Guerra Mundial. Em 1954, surgiu a Convenção Relativa aos Apátridas, que também se referia substancialmente a situações do pós-guerra (REIS, 2004).

Ratificando o seu compromisso com os direitos humanos, em 13 de maio de 1996, o presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, enviou ao Congresso Nacional, o

Projeto de Lei sobre Refugiados, o qual acompanhava o Plano Nacional de Direitos Humanos. Após ter sido aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal foi transformado na Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. Esta, que define o estatuto dos refugiados no Brasil, é a primeira legislação abrangente dedicada a este tema na América Latina (ANDRADE, 2002).

Dois enfoques que ela possui merecem consideração especial. O primeiro diz respeito à definição do conceito de refugiado, a Lei 9.474, afirma que, um indivíduo deve ser reconhecido como refugiado se "devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país". Esta definição é importante, sobretudo quando são consideradas as causas dos recentes deslocamentos forçados ao redor do mundo. Além disso, a definição vai ao encontro da prática adotada pelo Governo brasileiro desde o início da década de 1990 (ANDRADE, 1997).

1.4 - Política Migratória Brasileira

O Brasil está em evidência perante o mundo. A crise internacional e o crescimento interno do país levou a economia local ao apogeu de desenvolvimento parecido com um país de primeiro mundo. Motivo pelo qual atrai os migrantes de diversos países.

Apesar das dificuldades econômicas, o Brasil tem capacidade para receber e oferecer oportunidades àqueles que desejam aqui permanecer.

Destaca-se, na condução da política imigratória brasileira, o trabalho desenvolvido pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) que é um órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça, que reúne segmentos representativos da área governamental, da Sociedade Civil e das Nações Unidas, e que tem por finalidade o gerenciamento da política nacional sobre refugiados, a análise do pedido sobre o reconhecimento da condição de refugiado, a declaração da perda da condição e a orientação e coordenação de ações necessárias à eficácia da proteção, assistência, integração local e apoio jurídico (PATARRA, 2005).

O CONARE é um organismo público, formado por sete membros que representam os ministérios da Justiça, Relações Exteriores, Trabalho, Saúde, Educação e Esporte, o Departamento de Polícia Federal e uma organização não governamental, responsável por receber as solicitações de refúgio, e determinar que os solicitantes reúnam as condições necessárias para serem reconhecidos como refugiados. Além disso, cabe ao CONARE a

promoção e coordenação de políticas e ações necessárias para uma eficiente proteção e assistência aos refugiados, além do apoio legal. Aprova, ainda, os programas e orçamentos anuais do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), quando direcionados ao Brasil.

Segundo Andrade (2002):

Duas competências do Conare devem ser sublinhadas. A primeira diz respeito ao processo de elegibilidade, que é responsabilidade total das autoridades nacionais. Isto significa que o governo usa sua própria legislação e seu questionário para decidir sobre uma solicitação de refúgio, sendo as entrevistas realizadas por um funcionário do Conare. A partir dos questionários, o entrevistador elabora pareceres sobre a pertinência de se conceder, ou não, a condição jurídica de refugiado. Esses pareceres, por sua vez, são apresentados nas sessões do Conare, nas quais se decide pela aceitação, ou recusa, das solicitações. No caso de recusa, a lei prevê que o solicitante pode recorrer da decisão, o solicitante é notificado pessoalmente. (...) O segundo papel cumprido pelo Conare, digno de destaque, diz respeito à promoção e coordenação de políticas e ações necessárias para uma eficiente proteção e assistência aos refugiados, além do apoio legal.

Uma vez caracterizada a condição jurídica do migrante no Brasil, aceito a solicitação pelo CONARE do status de refugiado, é outorgado aos mesmos, documentação que lhes permite residir legalmente no país, a pessoa recebe uma carteira de identidade, emitida pela Polícia Federal, tem direito aos programas públicos de saúde e a assistência médica pública, estando autorizado a estudar e a trabalhar. Graças às estratégias desenvolvidas para integrar os refugiados na sociedade local, a maioria deles beneficia-se de programas sociais públicos e privados. Com base numa análise de cada caso individualmente, o refugiado pode até receber ajuda financeira de custo (ANDRADE, 2002).

O tratamento dado aos migrantes internacionais baseia-se no âmbito da articulação entre soberania nacional, direitos humanos, democracia, e direitos ao desenvolvimento.

As migrações internacionais apontam para a necessidade de se repensar o mundo não mais alicerçado na competitividade econômica e no fechamento das fronteiras, mas na cidadania universal, na solidariedade e nas ações humanitárias.

O desafio consiste em transformar os compromissos assumidos internacionalmente em programas e condutas sociais condizentes com a articulação proposta.

CAPÍTULO 2 - CENÁRIO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO HAITIANA

A vida e a liberdade são direitos fundamentais do ser humano. Quando essas garantias são ameaçadas, seja por fatores de ordem política, seja por diferenças religiosas ou raciais, surge outro direito: o de buscar amparo em outros países. Tal proteção é garantida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

O acolhimento de refugiados é um ato humanitário, de cooperação e solidariedade, a noção de solidariedade articulada pelos programas e políticas de proteção de refugiados, nos permite averiguar a construção do fenômeno das migrações forçadas, perpassando pontos de vista locais, nacionais e transnacionais, bem como conceitos jurídicos, políticos e humanitários a respeito do tema. O refúgio vem sendo constituído desde a segunda metade do século XX, desde que, conhecemos a realidade das guerras e conflitos, sejam eles, internos ou entre nações, pode-se falar na existência de refugiados, indivíduos estes, que são decorrentes de regimes totalitaristas e desrespeitosos, de perseguições arbitrárias, seja em razão de sua raça, religião ou opinião política (MULLER, 2013).

O refúgio é tido como asilo, amparo, abrigo ou apoio. O ato de concessão de refúgio consiste em conceder proteção àquele que foge de seu país, porque lá sua vida, segurança ou liberdade se encontram ameaçadas, não lhe sendo conferida a proteção de que necessita (SOARES, 2012).

A política Brasileira de imigração segue as diretrizes de dois documentos jurídicos: a lei 6.815/80, o Estatuto dos Estrangeiros, e a lei 9.474/97, o Estatuto dos Refugiados. A primeira, publicada no período do regime militar, retrata uma ideologia nacionalista e restritiva em relação à permanência de estrangeiros, enquanto a última é fruto da abertura política e da inserção internacional do Brasil na segunda metade dos anos 90. Neste período, o Estado brasileiro aliou-se a diversos instrumentos internacionais relativos à proteção dos direitos humanos e promoveu reformas legais para adequar as leis internas às obrigações internacionais (WAISBERG, 2013).

De acordo com o artigo 7º da Lei 9.474/97, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, "o estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível".

Um dos princípios gerais do direito internacional de assistência aos refugiados e de proteção aos direitos humanos, é o princípio do *non-refoulement* (não devolução) devendo, com isso, ser reconhecido como um princípio do *jus cogens* (norma imperativa de direito internacional geral). Tal direito encontra-se consagrado no art. 33, n. 1 da Convenção de 1951:

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.

O princípio do *non-refoulement*, considerado a pedra angular do regime internacional de proteção dos refugiados, surge, diante da insegurança humanitária que ameaça a vida dos refugiados, como um instrumento que garante proteção contra a devolução dessas pessoas para o país onde sofrem a perseguição que originou a sua condição ou a qualquer outro país onde sua vida ou liberdade estejam sendo ameaçadas.

Neste sentido, explicando a atuação do princípio, à luz do direito internacional, Luz Filho (p. 179, 2001):

Trata-se de princípio inerente à proteção internacional do refugiado, compreendido pela doutrina como o pilar de sua aplicabilidade. Na ausência do princípio a proteção internacional resta vazia e ineficiente (...) A eficácia do princípio do *non-refoulement* é *conditio sine qua non* para a efetiva proteção internacional, esta última função primordial do direito internacional dos refugiados.

Com a determinação de que o princípio do *non-refoulement* atingiu o valor normativo de *jus cogens*, os Estados, individualmente ou coletivamente, estão impedidos de violarem, em qualquer situação, essa norma. Desse modo, todo tratado, obrigação de tratado e toda ação unilateral, bilateral ou multilateral realizada por um Estado ou organização internacional que viole ou esteja incompatível com essa norma se tornaria inválido. Caracterizar a obrigação do *non-refoulement* como *jus cogens*, é portanto um instrumento poderoso para garantir a proteção dos indivíduos e dos seus direitos humanos.

Na atualidade, as regras de migração são rigorosamente relacionadas ao condicionamento dos estrangeiros e à oposição baseada em preceitos de identidade. De acordo com Baganha (2005):

Os Estados, no exercício dos seus direitos de soberania, definem políticas migratórias, mais ou menos restritivas, ao estabelecerem e controlarem quem pode entrar e permanecer no seu território e, subsequentemente, pertencer ao todo nacional. No exercício destes direitos, os Estados promulgam e implementam legislações que visam regulamentar os seguintes aspectos da relação cidadão estrangeiro/Estado nacional: entrada, permanência, aquisição de nacionalidade e expulsão do território nacional. E porque assim é, qualquer política migratória tem que começar por resolver duas questões de natureza totalmente diversa, uma vez que uma é de ordem quantitativa, isto é, quantos imigrantes deve o país receber, e a outra é de caráter qualitativo, ou seja, qual deve ser o perfil dessas pessoas.

Os Estados se ocuparam em criar restrições para controlar e monitorar a fiscalização, como passaporte, polícia de imigração e visto, utilizando recursos de identificação individual como formas de burocratização indispensáveis à consolidação e à centralização dos Estados nacionais modernos. A partir destes recursos, os Estados garantiram o monopólio do controle sobre o trânsito dos cidadãos, processo que teve como consequência o surgimento de distinções entre cidadãos e não cidadãos (BAGANHA, 2005).

Apesar de diversas legislações assegurarem o cumprimento e a garantia dos direitos dos refugiados, estes ainda são amplamente desrespeitados.

Para Silva e Prates (2009, p. 21),

Há o reconhecimento de que a pessoa, para viver dignamente, necessita de determinadas condições que possibilitem, além da sobrevivência biológica, o seu desenvolvimento como ser social, capaz de fazer escolhas e de ser protagonista da sua própria história. Portanto, há necessidades individuais e coletivas a serem satisfeitas para a pessoa se desenvolver de acordo com a sua natureza humana, sendo, por isso, consideradas universais.

O Direito Internacional ao se deparar com uma série de novos desafios e conflitos, principalmente no início do século XXI, prossegue sua trajetória histórica rumo à universalização dos direitos humanos. Para se ter a concepção e aplicar normas de proteção do ser humano deve-se levar em conta a matéria acumulada em pouco mais de meio século de evolução desses direitos (TRINDADE, 2003).

2.1 - A problemática dos deslocados ambientais

Na história da humanidade sempre existiram deslocamentos de pessoas ou grupos dentro e fora dos países. No entanto, as necessidades e as motivações deste fenômeno têm sofrido alterações associadas às rápidas mudanças ambientais, demográficas, sócio-econômicas e políticas.

Considerando-se que estas catástrofes naturais, têm consequências sobre a ordem social, causando impactos em diversos setores da organização e dinâmica sócio-produtiva mundial, a migração internacional causada por esses fatores climáticos, é um dos maiores desafios em nível mundial, exigindo a necessidade do entendimento, compreensão e da mobilização da população com vistas aos abalos e comoções que podem causar tanto no nível individual, ou seja, na população local e migrante, como nos níveis institucionais, nos países de acolhimento, trânsito e origem (DIAS; GONÇALVES, 2007).

O desastre natural é tido como um fenômeno de grandes proporções, que chega a produzir impactos negativos, contribuindo para que pessoas emigrem. Entre outras causas desses fenômenos naturais, atribui-se papel principal às mudanças no clima, sinalizadas por alterações como as de temperatura, precipitação, ondas de calor, erosão, incêndios e desertificação. Há outros processos e fenômenos de alteração climática que, uma vez consumados, apontam para um risco potencial da sobrevivência dentro de seus limites, e estes riscos, sejam eles, reais ou potenciais, podem promover movimentos migratórios, com isso, influenciando na vulnerabilidade e interferindo no equilíbrio social da população afetada (SPAREMBERGER, 2010).

As alterações mais frequentes no ambiente global provocadas ou aceleradas pela ação humana, são tidas como perturbações ambientais intensas, e como exemplos, temos: a elevação anormal do nível do mar, mudanças drásticas de temperatura, terremotos, ciclones, inundações, enchentes, erosão e suas consequências (desabamentos, soterramentos), destruição de florestas, desertificação e secas intensas, rompimento de barragens, acidentes nucleares e outros tipos de contaminação do ambiente, estes quando se apresentam em níveis já considerados intoleráveis e irreversíveis, desafiam diversas áreas do conhecimento a desenvolverem mecanismos eficientes para mitigar os impactos ambientais negativos e consequentemente causar o menor impacto possível nos indivíduos e diminuir as migrações além dos limites territoriais do Estado (RAMOS, 2011).

O deslocamento de milhões de pessoas é um fenômeno que tende a se agravar com o progresso da humanidade e a falta de planejamento ecológico. As consequências dessa migração forçada, devido à alterações climáticas, têm um impacto, muitas vezes trágico, nas narrativas dos seres humanos. O desafio maior que se coloca em questão, é a instabilidade da vida dos afetados.

No elenco dos países que mais são atormentados pelos impactos ambientais e deslocamentos, não se enquadram as nações desenvolvidas, porém, os países com menor

contribuição antropogênica no clima são os que mais sofrem os choques ambientais (OMENA, 2008).

Esse aumento do número de pessoas deslocadas por causas ambientais, que se elevará significativamente até a metade deste século, produzindo uma quantidade imensa de indivíduos que, subitamente, ou em face de um processo gradual de devastação do meio ambiente, serão obrigados a abandonar seus lares, em busca de outro lugar onde lhes seja garantida a sobrevivência, é tido como uma das questões emergentes no atual cenário jurídico, social e econômico (SPAREMBERGER, 2010).

Essas pessoas, ocasionalmente, tornam-se deslocadas internas e, outras vezes, cruzam fronteiras internacionais. Quanto a este último caso, tem-se debatido se elas poderiam se enquadrar no sistema de proteção aos refugiados, o que não parece adequado, pois, é uma categoria de pessoas que não encontra guarida na definição da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, tão pouco no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, por faltar a característica básica desse sistema, qual seja a perseguição (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010). Não havendo, portanto, consenso doutrinário no tocante à utilização e abrangência do termo, ou seja, a um ponto comum sobre o tratamento legal que deve ser dado ao tema.

Os deslocados ambientais não têm status (ou proteção) contemplados em nenhuma lei, justamente porque se diferenciam dos refugiados. Fogem não por causa de uma perseguição efetiva baseada em algum tipo de discriminação, seja ela política, ou racial, mas sim por causa da situação climática que torna o ambiente de origem ou domicílio permanente impróprio, degradado e de forma insustentável para manter a vida humana, forçando-os, muitas vezes, a nunca mais regressarem (RODRIGUES, 2012).

Embora já existam iniciativas e projetos neste sentido, elaborados por juristas e representantes de países que já foram acometidos com as consequências das mudanças climáticas e de outros processos de destruição ambiental, ainda há uma grande resistência à incorporação do deslocamento forçado de migrantes, por alterações climáticas, no conceito de refugiados, sob a justificativa de que pessoas e grupos que migram por razões ambientais ainda podem procurar amparo de seus próprios governos.

Tanto a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, que não possui um decreto ou determinação ambiental, bem como a Convenção sobre Mudança Climática, que não é centralizada na proteção dessa nova classe de pessoas, muito menos nos processos de restabelecimento e recuperação ecológica, apresentam restrições para lidar com as novas instituições jurídicas advindas do reconhecimento de uma nova condição de refugiados. Assim, um documento internacional que contemple esse desafio emergente deve desenvolver-

se, incorporando princípios, mecanismos e normas que devem ser adaptados a complexidade das novas demandas (BARBOSA, 2007).

Na trajetória para uma solução permanente é necessário clarear a definição dos saberes na questão da terminologia para os diversos tipos de migrantes com causas em processos do clima, como esses, sendo deslocados ambientais, refugiados climáticos, refugiados ambientais, ou migrantes ambientais, tendo várias nomenclaturas para definirem o mesmo migrante.

Os deslocados ambientais são forçados a deixar seus territórios de origem devido às alterações causadas pelas modificações do clima, como por exemplo, o avanço de desertos ou uma elevação do nível do mar provocado pelo aquecimento global. Esses indivíduos abandonam o seus locais de moradia (região, país) e procuram amparo em outro local para esquivar-se dos efeitos das alterações do clima. Eles migram devido aos distúrbios causados pela ligação entre a sociedade e a natureza.

A Organização Internacional para as migrações (OIM, 2007) conceitua os migrantes ambientais como:

(...) pessoas ou grupos de pessoas que, predominantemente, por motivos de mudanças bruscas ou progressivas no ambiente que afetam negativamente as suas vidas ou condições de vida, soa obrigados a abandonar suas casas ou optar por fazê-lo, temporária ou permanentemente, e que se move tanto no seu país ou no exterior.

Conforme afirma Diniz (2009):

(...) para que se possa conceituar propriamente “refugiado ambiental”, tarefa árdua, inóspita e problemática do ponto de vista jurídico, é necessário, em primeiro lugar, esclarecer que este conceito em nada se confunde com o de migrante econômico, apátrida ou deslocado interno. Ao contrário, pretende-se uma nova e específica categoria de proteção à pessoa humana, em virtude de migrações forçadas ocasionadas por questões eminentemente ambientais. Em segundo lugar, o problema da terminologia coloca-se como de fundamental relevância, pois, a nomenclatura utilizada pelos doutrinadores é imprópria, já que os chamados “refugiados ambientais” não são propriamente refugiados, visto que não se enquadram na definição clássica da Convenção de 1951 por lhes faltar, além do requisito essencial da perseguição ou temor de perseguição, os motivos persecutórios previstos na CRER.

Segundo o Relatório Mundial de Desastres de 2001 (*World Disasters Report 2001*), publicado pela Cruz Vermelha, mais pessoas são forçadas a abandonar suas casas graças a desastres ambientais do que por causa de guerras e conflitos.

Grandes desafios envolvem a problemática dos deslocados ambientais, pleiteando a sensibilidade dos governantes e dos organismos internacionais para que as respostas dadas não acabem por tornar ainda mais profunda a questão. Além do que, o tema vem obtendo notoriedade e interesse da mídia nacional e internacional, principalmente devido ao constante apelo feito pelos Estados mais vulneráveis a ocorrência de desastres (RAMOS, 2011).

Os princípios jurídicos, nestas circunstâncias, são de grande valia, pois podem oferecer um alicerce sólido para a construção de escolhas duradouras que envolvam a cooperação das pessoas, dos Estados e dos órgãos de assistência humanitária. Somente um conjunto de obrigações comprometendo todos os pólos envolvidos será suscetível de atingir todos os objetivos que envolvam a questão dos grupos que se movimentam por razões ambientais.

Os processos de degradação ambiental não devem ser considerados apenas como preocupação ambiental, mas também humanitária e de desenvolvimento humano, afetando em último plano, a paz e a segurança nacionais, pois, levam ao aumento de instabilidades políticas, sociais e econômicas.

2.2 - Haitianos no Brasil

A problemática dos deslocados ambientais cujas consequências exteriorizam-se ao total descaso e à omissão dos Estados quanto a esses novos contingentes humanos, transpassa as fronteiras do país devastado. Entre muitos países escolhidos, o Brasil tem papel de destaque como destino por esses migrantes forçados.

Um exemplo de como desastres naturais podem trazer consequências nefastas para a população de um país inteiro é o que ocorreu no Haiti. Há quatro anos, em 12 de janeiro de 2010, o Haiti sofreu um grande terremoto, uma catástrofe ambiental, que devastou todo o país (ONU, 2012) provocando uma série de feridos, matando mais de 200 mil pessoas e deixando 1,5 milhão de desabrigados, obrigando muitos de seus habitantes a se deslocarem em busca de melhores condições de vida. Diversos edifícios desabaram, inclusive o palácio presidencial da capital Porto Príncipe, levando a um clima de incerteza política, destruindo a capital e desabrigando centenas de famílias.

Uma análise da crise ambiental do Haiti é fundamental para compreender os problemas que o mesmo apresentou à época do terremoto de 2010. Antes do terremoto a cobertura vegetal do Haiti contava com apenas 4 unidades de sua conservação e praticamente

todas as montanhas desmatadas. Nota-se a enorme diferença entre os impactos ambientais, as severas mudanças climáticas advindas da perda da cobertura florestal do Haiti, estes foram fatores que influenciaram a sensível questão ambiental da região, que com a catástrofe de 2010 acentuaram-se gerando migrações forçadas dos seus habitantes (PROSPERE; MARTIN, 2011).

Dessa forma, um dos destinos escolhidos pelos refugiados ambientais, vindos da ilha caribenha, como rota de imigração ilegal foi o Brasil, especificamente a região do estado do Acre por ser uma das fronteiras mais próxima ao país de origem.

Como observa Breitwischer (2009, p. 153) “o Brasil é um forte candidato a receptor de maciços volumes de deslocados por fatores ambientais”, em razão do seu tamanho territorial, dos problemas que atingem os demais países da América latina e da maior rigidez da legislação ambiental aqui vigente.

O irreversível processo de inclusão internacional do Brasil e o esforço objetivo de desempenhar um papel relevante nos foros da política mundial demandam a formação contínua de uma massa crítica que consiga prover de forma breve e eficiente os insumos essenciais para que os gestores e os tomadores de decisão possam lidar com os muitos e distintos obstáculos decorrentes desse processo migratório. Todos estes elementos permitem dizer que o Estado tem compromisso e obrigação civil, ambiental e, por vezes, penal em relação aos refugiados (OLIVEIRA, 2010).

O Governo Brasileiro calcula que mais de 40.000 haitianos chegaram ao Brasil, desde 2010, ilegalmente, pelas fronteiras dos estados brasileiros, via Peru e Equador, e se instalaram de forma precária nos estados do Acre e Amazonas, fugindo da pobreza e em busca de trabalho (ZEFERINO, 2012).

Tratando-se de poucos milhares de haitianos em algumas cidades do Norte do país, deslocados de seu país de origem, devido à um desastre natural, uma catástrofe humanitária retumbante – aliás, ocorrida num país diante do qual o Brasil assumiu especiais compromissos, inclusive o insólito protagonismo numa missão de paz, acostados numa região cujas excessivas obras carecem de mão de obra, só pode restar a impressão de que o grande destaque do caso serviu como um pretexto constrangedor, mas eficaz, para se tomarem medidas para solucionar a questão. A ocasião permitiu erodir a visão do migrante como ser humano em busca de uma vida melhor, titular de direitos e deveres (BAGANHA, 2005).

A migração representa um dilema para a Saúde Pública nos vários países receptores. Atendendo a diversidade dos determinantes de saúde dos imigrantes, a diferença destas populações e a falta de dados nacionais e internacionais consistentes sobre estas questões, a

investigação na temática da saúde de imigrantes vem a ter relevante importância (OIM, 2007). Os indicadores de saúde disponíveis, parecem apontar para que os imigrantes apresentem uma maior fragilidade a doenças ou a outros problemas de saúde.

Deve-se avaliar o contexto, cada fase do processo migratório, o tipo de migração, o ambiente do país de origem, trânsito e acolhimento, as políticas de imigração adotada pelo país receptor e as condições de acolhimento (MARTINE, 2005).

Um imigrante que se encontre em território brasileiro e precise de qualquer tipo de cuidados de saúde, tem direito de ser assistido em qualquer instituição de saúde pública, sem qualquer distinção dos nacionais, de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, o direito a saúde é um direito social, inerente a todos, e sem distinção. Esses serviços não podem recusar-se a assisti-lo com base em quaisquer razões ligadas a nacionalidade, falta de meios econômicos, falta de legalização ou outras (MULLER, 2012).

É perceptível que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reservando o direito à saúde como algo fundamental ao cidadão, implicando assim, ao Estado o dever de provocar este, através de políticas públicas, de forma a garantir a todos os indivíduos, indistintamente, tendo em vista sempre o objetivo maior de reduzir as desigualdades sociais, e como tema central à idéia de justiça social.

Diante da intensificação de desastres ambientais ao redor do mundo, torna-se urgente a tomada de uma atitude por parte da comunidade internacional a fim de que haja um meio precisamente reconhecido para proteger a esses indivíduos, uma vez que as implicações devido à falta desse reconhecimento jurídico são muitas.

Ao se deslocarem, esses indivíduos geram instabilidades econômicas e sociais nas várias regiões do globo, haja vista que, por vezes, deslocam-se para países que apresentam práticas culturais inteiramente distintas do seu país de origem, desencadeando, com isso, o avanço nas taxas de desemprego, na disputa por trabalho e nas ocasionais dificuldades de acesso à alimentação e à água (BARBOSA, 2007).

Já se buscou várias alternativas para inclusão ou criação de um instituto que abrangesse a categoria dos deslocados ambientais, de acordo com Ramos (2011):

(...) é importante a criação de um novo instituto internacional, com limites e características próprias, definido pela comunidade internacional, respeitando-se as posições de cada Estado, tornando a proteção às pessoas que se encontram nessa situação mais efetiva. Um dos nomes sugeridos para esse novo instituto seria “ecomigrante”, abrangendo, exclusivamente, aqueles que se deslocam em virtude das causas ambientais.

De acordo com Milaré (2009), "a globalização dos problemas ambientais enseja, cada vez mais, a assinatura de tratados e convenções destinados a reger o comportamento das nações em defesa do ambiente planetário". Não havendo uma definição formal e legal para o conceito de refugiado ambiental, impedindo que estes indivíduos recebam assistência semelhante aos outros tipos de refugiados, como direito ao auxílio financeiro, políticas públicas e asilo.

Encontrar soluções para a questão dos deslocados ambientais é um desafio para o Brasil e para todas as nações do planeta que deverão, antes de tudo, conscientizar-se do problema ético e moral envolvido, na medida em que a dignidade humana muitas vezes é violada.

CAPÍTULO 3 - HAITIANOS - DESLOCADOS AMBIENTAIS NO BRASIL

A atual crise que se inseriu na primeira república negra do mundo não deve ser entendida de forma pontual e inocente, ela foi marcada por intervenções de diversos setores, sejam eles, regimes ditatoriais, corrupção e desastres ambientais, originando sua atual realidade sócio, econômica e política.

Complicando ainda mais a difícil situação sócio-política haitiana, o país, que se recuperava de três furacões, que o atingiu em 2009, novamente, em janeiro de 2010, sofreu as consequências de um terremoto de grandes proporções. Sua capital foi duramente atingida e estima-se que 80% das construções foram seriamente danificadas, incluindo escolas, hospitais, postos policiais e o palácio presidencial. Além de todas as perdas materiais, acredita-se, que praticamente 230 mil haitianos perderam suas vidas no terremoto que devastou o país, e 1,5 milhão de pessoas ficaram desabrigadas em razão do tremor (GIRALDI, 2011).

No Brasil, constata-se, o pioneirismo quanto à defesa dos direitos humanos de contingentes deslocados por motivos ambientais e naturais, como ocorre com os haitianos. Devido à relevância deste tipo de imigração crescente no Brasil, é importante abordar, acerca da titularidade de direitos de cunho protetivo ao bem-estar humano, consubstanciados na ordem nacional e internacional.

Nesse contexto de proteção, o artigo 3º, IV da Constituição Federal de 1988, refere que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda na Carta Magna, evidencia-se no artigo 1º, III e artigo 5º *caput*, que a Constituição tutela através de cláusulas pétreas, como direito inviolável de todos os indivíduos, sem distinção:

Art. 1º (...) constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III- a dignidade da pessoa humana.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

Quanto à titularidade dos direitos humanos, o artigo 5º da Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), afirma que:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

A Convenção de 1951, convocada em Genebra, na Suíça, para redigir de forma regular o status legal dos refugiados, consolidando prévios instrumentos legais internacionais e fornecendo a mais compreensiva codificação dos direitos dos refugiados a nível internacional, refere-se ao princípio da não discriminação, em seu artigo 3º: "Os Estados Membros aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem." Independentemente da origem, o migrante deverá gozar de todos os direitos para que a dignidade da pessoa humana seja respeitada, semelhantemente aos nacionais.

Seguindo os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo XXV, 1 (1948):

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Pelas orientações estabelecidas na Declaração de Cartagena (1984) deve-se:

Reiterar a importância e a significação do princípio de non-refoulement (incluindo a proibição da rejeição nas fronteiras), como pedra angular da proteção internacional dos refugiados. Este princípio imperativo respeitante aos refugiados, deve reconhecer-se e respeitar-se no estado atual do direito internacional.

Este princípio, denominado de "Princípio da Não Devolução", veda qualquer forma de rejeição de migrantes nas fronteiras dos Estados, com supremacia de seus direitos fundamentais, com exceções apenas para casos, onde os mesmos cometam crimes graves, contra a paz e a humanidade, hediondos, de terrorismo, guerra ou tráfico de drogas, o benefício previsto, não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança nacional.

O Brasil, como um Estado Democrático de Direito, avaliando este aspecto humanitário, e sendo signatário de Tratados Internacionais baseados em princípios protetivos, fundamentais e coletivos, vem prestando assistência humanitária aos haitianos, que de forma ilegal adentraram as fronteiras do país, principalmente nos Estados do Acre e Manaus (MACHADO, 2014).

Em maio de 2012 foi realizado em Brasília-DF, o VIII Encontro Nacional das Redes de Proteção, com o tema "Deslocados Humanos por Motivos Ambientais e Catástrofes Naturais", com a organização do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e o do IMDH (Instituto Migrações e Direitos Humanos), com o objetivo de melhorar a resposta humanitária e a defesa dos direitos das pessoas afetadas ou deslocadas por catástrofes naturais e para discutirem o atual tema da problemática da migração haitiana para o Brasil e suas implicações nas respostas humanitárias.

Segundo entendimento do presidente da ACNUR do Brasil, Andrés Ramírez:

Mais e mais pessoas são forçadas a fugir devido a razões que não são descritas na Convenção dos Refugiados de 1951. Eles não são migrantes no sentido típico, mas também não são abarcados pelo regime de proteção de refugiados. É importante que estejamos atentos às necessidades dessas pessoas que são deslocadas por desastres naturais. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012).

Ainda refletindo, quanto aos direitos dos migrantes e as leis que os protegem, Gonzaga, (2013):

Se os Estados aceitam os estrangeiros, devem abrir as portas das oportunidades, criando leis mais favoráveis, visto que estamos em tempos de mudanças, de pessoas que vem e vão a todo instante. A atual legislação tem que possuir o brilho diferenciado, pois esta é a tendência de muitas constituições – abrir oportunidades as pessoas de outros países, que insatisfeitas, ou seja por outro motivo, querem ingressar por definitivo em um novo território.

3.1- Impacto das crises humanitárias no Brasil

A estabilidade, recentemente, auferida pelo Brasil na última década despertou no mundo o conceito de um país em pleno desenvolvimento, com progresso crescente, que reconhece e defende os direitos humanos e se mostra aberto a abrigar os estrangeiros que desejem reconstruir suas vidas no país. Contudo, esse sentimento de caridade e intenções

humanitárias têm consequências duras, uma vez que acolher migrantes e tratá-los como nacionais é tarefa bastante complexa.

De acordo com Trezzi, 2011:

(...) milhares de haitianos ingressaram em território brasileiro nos últimos meses, por três portões de acesso: as cidades de Epiaciolândia e Assis Brasil (no Acre) e Tabatinga (no Amazonas). Chegaram com fome, sede, sem dinheiro e pedindo de tudo. Um êxodo que atormenta as autoridades e comove entidades humanitárias.

O número de estrangeiros residentes no Brasil é discreto, em comparação com outras nações. Como referido em vários noticiários, o Brasil não se encontra frente a um conflito de exagerados deslocamentos migratórios e nem há no país uma presença excessiva de imigrantes (MILESI, 2012).

O governo brasileiro vem tentando controlar o trânsito de imigrantes do Haiti que têm entrado no Brasil pela Amazônia. Paralelamente, o país tem atraído cada vez mais outros tipos de imigrantes, como europeus e americanos (RANGEL, 2012).

A atual imigração que se verifica em nosso país, não reflete uma invasão de haitianos. É indiscutível que existe um limite para as condições de amparo e acolhida, porém, é importante que esta medida de acolhimento, não seja determinada pelo egoísmo, mas pela real impossibilidade de abrir espaço para o outro. Atualmente, o Brasil possui uma conjuntura positiva para a abertura de novas acolhidas, baseadas nas políticas migratórias e tratados convencionados, basta que a questão seja bem administrada e acompanhada das necessárias medidas (MILESI, 2012).

O governo brasileiro possui uma política de defesa aos direitos humanos em que os direitos e garantias fundamentais devem ser observados para os nacionais e estrangeiros, porém faltam formas e estratégias adequadas para solucionar a questão dos migrantes ambientais haitianos. Simplesmente não se pode generalizar, restringindo com isso a solidariedade entre os povos, fechando as fronteiras e opondo-se à integração e à convivência humana, principalmente para com quem está vivendo situações de maior vulnerabilidade.

Após a grande imigração de haitianos em algumas cidades brasileiras, houve elevação do número de habitantes destas, causando sérios impactos na oferta de serviços públicos, tais como o do setor saúde, como, falta de medicamentos, dificuldade de atendimento médico, condições precárias nos abrigos, que além de improvisados, são inadequados e sujos, de aumento nas despesas municipais e infraestrutura territorial (SPAREMBERGER, 2010).

Esse contingente de imigrantes haitianos tem vivenciado situações dramáticas, cujas necessidades têm se tornado mais urgentes e de grande complexidade. Segundo Falcão (2014):

Em Epiaciolândia, estado do Acre, além dos estoques de medicamentos terem diminuído, aumentou a sujeira nas ruas e praças, e o poder público tem lidado com brigas entre estrangeiros, sobretudo entre haitianos e senegaleses. Em Brasiléia, o principal posto de saúde tem atendido, por dia, 70 haitianos para três moradores que procuram por ajuda. Na cidade, a situação de saúde dos haitianos, boa parte com problemas respiratórios, deixa o atendimento aos moradores da cidade “em segundo plano”.

O Brasil sempre foi conhecido por ser um país acessível aos demais povos, não estabelecendo restrições em suas fronteiras.

A questão é que muitos Estados, particularmente da região Norte, não possuem estrutura de apoio, muito menos condições financeiras, para receber esses imigrantes, a maioria ilegais. E a política da nação acolhedora acaba causando uma crise social. A situação mais difícil acontece no Acre, o deslocamento de estrangeiros para suas cidades aumentou drasticamente no último mês e levaram as autoridades do executivo a decretarem situação de emergência humanitária no Estado (SALATIEL, 2014).

Além da burocracia, os imigrantes sofrem com a ausência de um abrigo que lhes ofereçam condições dignas, eles dormem lado a lado em colchões espalhados pelo chão e dividem poucos banheiros. Não existe mais espaço para colocar colchões nos galpões que abrigam imigrantes haitianos e africanos. Barracas e tendas estão sendo instaladas do lado de fora dos abrigos, onde os 'moradores temporários' costumam fazer suas necessidades, em lugares impróprios - devido à falta de banheiros, além do que, sacos de lixo se acumulam nas ruas. A água, os dejetos e o lixo se misturam formando um esgoto a céu aberto. São consumidos diariamente cerca de 500 litros de água potável que é colocada numa caixa d'água transformada em bebedouro. Há quatro casos de AIDS confirmados entre os imigrantes e 20 mulheres grávidas. A população solicitou providências às autoridades competentes, para que apontassem soluções para criação de abrigos dignos, evidenciando que não teriam condições de enfrentar um problema de cunho nacional, com pouca ajuda (PONTES, 2013).

Em todas as situações, a administração dos municípios é obrigada a providenciar alojamento com capacidade necessária para o mínimo da dignidade humana, equipado com condições de pernoite, higiene pessoal, lavanderia e depósito. Alguns migrantes haitianos chegaram a ser encaminhados para centros de acolhida para moradores de rua, mas em alguns casos, os mesmos retornaram após terem sido roubados. (ZYLBERKAN, 2014).

Conforme Altino Machado (2014), em trecho do relatório do MPF sobre a estrutura física do alojamento:

(...) o abrigo, quase em sua totalidade, não possui paredes, apenas piso e cobertura, as pessoas dormem em colchonetes espalhados pelo chão, diariamente ocorrem desentendimentos entre os moradores do abrigo, por espaço ou por outras questões, o ambiente é sujo e possui um odor forte de urina e fezes, proveniente sobretudo do esgoto que escorre dos banheiros, o qual de tão intenso, atinge até mesmo ruas adjacentes. As instalações sanitárias são precárias e encontram-se extremamente sujas, algumas não possuem cobertura e nem revestimento apropriado (as paredes são de material de PVC), e não contam com descarga (sendo usados baldes) e a maioria das privadas estão entupidas. Após usar o banheiro, as pessoas lavam as mãos em uma caixa d'água, o que potencializa o risco de transmissão de doenças, ao mesmo tempo, as pessoas se alimentam utilizando as mãos, isto é, não são distribuídos talheres, não há entrega frequente de materiais de higiene, tais como papel higiênico, escova e creme dental, sabonete e absorvente(...).

Ainda se tratando sobre as condições precárias dos abrigos para os migrantes, deslocados ambientais provenientes do Haiti, Oliveira (2014), destaca:

Com 4.000 metros quadrados de área total e 1.200 metros quadrados sob zinco, o abrigo humanitário de Brasília, inicialmente proposto pelas autoridades competentes, e hoje desativado, tinha uma capacidade de hospedagem alegada de 300 pessoas. Isso significaria uma média de 4 metros quadrados de teto disponíveis para cada abrigado. Mais as condições atuais eram mais graves: cerca de 1.200 pessoas viviam no abrigo, reduzindo o espaço coberto disponível a 1 metro quadrado por pessoa. Em outras palavras, se todos ali tivessem um colchão para dormir, não haveria teto para todo mundo. Apenas 10 latrinas e 8 chuveiros atendiam os imigrantes. Não havia distribuição de sabão ou pasta de dente e o esgoto corria a céu aberto. O hospital local relatava que 90% dos pacientes provenientes do campo tinham diarreia(...).

O governo do Estado do Acre decidiu fechar o abrigo da cidade de Brasília, usado para acomodar imigrantes haitianos e senegaleses que entraram no Brasil, sendo alguns deles transferidos para a Capital, Rio Branco e para outros estados como São Paulo, a superlotação no abrigo foi complicando com o fechamento da BR-364, o principal acesso terrestre do Estado, devido às cheias do rio Madeira (ARRUDA, 2014).

O risco de serem aliciados para o trabalho escravo é grande, segundo Lauria, (2012):

Há um temor de que os imigrantes haitianos sejam contratados ilegalmente por empresas, em condições de trabalho escravo, como ocorreu, recentemente, com a marca espanhola Zara, em que foram flagrados estrangeiros em situação análoga à de escravo, em oficinas da empresa, em São Paulo. Para isso, há que se verificar a legalidade da contratação dos haitianos, intensificando-se o acompanhamento e o monitoramento desse trabalho, considerando que imigrantes ilegais são constantemente explorados em outros países com violação de seus direitos trabalhistas.

O problema é que existe uma desorganização e uma má administração do governo federal quanto às formas de regularizar e bem administrar essa imigração, o que tem causado muito sofrimento, assim como insegurança e falta de possibilidades mínimas para uma boa parte destes imigrantes, principalmente devido a falta de assistência social imediata e à incapacidade das instituições governamentais de ressocializá-los em nosso país (FIASCHITELLO, 2014).

A Política Externa Brasileira, em analogia à proteção e à defesa dos Direitos Humanos, sempre foi um tema bastante discutido e a história da diplomacia brasileira, no que tange à proteção desses direitos, assemelha-se à dos países mais desenvolvidos do mundo. Porém, a realidade que se vê é outra, uma vez que ainda se encontram casos diários de total falta de respeito e violações notórias aos direitos de todo ser humano.

O tema deve ser incluído num debate mais amplo sobre a política migratória nacional, onde o acolhimento, a integração social, jurídica, laboral e cultural, respeite os direitos humanos como uma condição indispensável para a prevenção e a resolução simultâneas dos problemas das multidões de refugiados.

3.2 - Política Brasileira de atenção aos haitianos

O Brasil vive um momento de prosperidade e atrai muitos estrangeiros. Isso exige que o poder público crie políticas de migração inteligentes e efetivas. Com uma postura oposta a dos países desenvolvidos que, por razões de ordem econômica e social, fecham suas fronteiras para os refugiados, tratando-os das piores formas possíveis, o Brasil tem-se mostrado mais flexível em adotar uma política pró-estrangeiro, embora ainda esteja distante de se considerar um exemplo mundial a ser seguido. (MARTINE, 2005). É preciso criar meios para que os imigrantes cheguem com vistos e em diferentes pontos do território nacional, num fluxo ordenado e legal.

Tanto brasileiros quanto estrangeiros residentes no país têm direito à dignidade humana e devem ter garantido o acesso aos demais direitos fundamentais. O Brasil é signatário de vários tratados internacionais que exigem que o país mantenha uma forma adequada de tratamento aos estrangeiros residentes, oferecendo condições dignas de amparo, garantindo os seus direitos fundamentais, pois muitos haitianos saíram de seu país em razão da situação de extrema pobreza que assolava a região depois do desastre natural ocorrido.

Segundo Silva (2002, p.285) todos os indivíduos, sejam eles nacionais ou estrangeiros, devem ter seus direitos sociais respeitados, estes são:

(...) prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas nas normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização das situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

O fluxo migratório de haitianos para o Brasil, após o forte terremoto que atingiu o país caribenho há quatro anos, aumentou significativamente. Desse modo, a necessidade de se estudar as motivações capazes de levar as pessoas a se deslocarem, seus reflexos nos países receptores e, principalmente, as soluções propostas para o amparo destes grupos é de suma importância, fazendo com que se busquem comportamentos e atitudes por parte dos Estados (TÉLÉMAQUE, 2012).

De forma geral, quando ocorrem desastres de grandes proporções, catástrofes ou tragédias, as pessoas afetadas precisam de cuidados imediatos, na forma de alimentos, remédios e abrigo, por exemplo. Se as consequências do desastre, puderem ser administradas localmente, o auxílio é normalmente prestado pelo governo e organizações locais, porém se essas consequências assumirem proporções trágicas que não podem ser geridas pelo governo local, a ajuda internacional se faz necessária (RAMOS, 2011).

Dada a proporção do fluxo de haitianos que migraram para o Brasil, cabe uma ação coordenada de órgãos públicos (município, estado e Federação) engajados nas diversas etapas do processo migratório, desde a chegada, a documentação, o deslocamento em busca de trabalho, a introdução no mercado laboral e nas políticas sociais do país, além de um auxílio na qualificação profissional, no aprendizado da língua, na inserção à cultura local e, também no âmbito da preservação de sua cultura (MILESI, 2012).

Faz parte da responsabilidade do Estado introduzir regras para a entrada e a residência de não nacionais no seu território, chamadas políticas de admissão e de estada. É importante que o controle das fronteiras não se transforme num fechamento das mesmas, muito menos que tome o caminho da criminalização de quem entra e reside no país em situação de irregularidade.

Segundo Milesi (2012):

Os haitianos sofrem as consequências de uma catástrofe natural, mas não são vítimas de perseguição, não atendem os requisitos do conceito de refugiado previsto na Convenção de 1951 e na legislação nacional (Lei 9474/97); portanto, o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE não encontra amparo para deferir seus pedidos de refúgio. Vale-se, então, da Resolução Recomendada nº 08/06, do Conselho Nacional de Imigração, que no Art. 1º “Recomenda ao Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE (...), o encaminhamento ao Conselho Nacional de Imigração – CNIg, dos pedidos de refúgio que não sejam passíveis de concessão, mas que, a critério do CONARE, possam os estrangeiros permanecer no país por razões humanitárias.

Há um esforço local para situar esses indivíduos, e este deve ser reconhecido e valorizado, buscou-se uma solução para este fluxo migratório de haitianos, já que os mesmos não se encontravam na definição de refugiados. Para obterem o amparo legal, os haitianos, então, entraram para um grupo especial, necessitados de acolhida e assistência por razões humanitárias e, portanto, acolhidos no território nacional. Foi criada a Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012, e com isso o “visto por razões humanitárias”, isto é, aquele em que a saída compulsória do migrante do território haitiano possa implicar claros prejuízos à proteção de seus direitos humanos e sociais fundamentais, é uma forma excepcional de acolhida por cinco anos no território brasileiro, mas preservando sempre o respeito à sua dignidade inalienável e aos seus direitos humanos.

A política brasileira para a questão do refúgio é executada pelo CONARE, uma comissão interministerial sob o âmbito do Ministério da Justiça e com representantes dos ministérios das Relações Exteriores, Trabalho, Saúde e Educação. A sociedade civil também é representada no CONARE. Seus membros são responsáveis por receber as solicitações de refúgio, analisar e votar os pedidos apresentados ao Estado Brasileiro. O ACNUR tem assento no mesmo, mas não possui direito a voto (ONU, 2013). Os recursos destinados à inserção destes migrantes na comunidade é feita por ONGs como as Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e do Rio de Janeiro, através de convênios celebrados com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR.

O incidente evidencia a fragilidade da atual Lei de Migração no Brasil, o país precisa de imediato rever sua legislação sob risco de envolver-se frequentemente em crises semelhantes. O que chama a atenção no caso da imigração haitiana foi a adoção do novo termo, “visto por razões humanitárias”, tido por alguns como um remendo a atual legislação, onde o governo realiza a entrega de documentos de trabalho e CPF, oferecendo “uma política de acolhimento parcial” (TREZZI, 2011).

Para atender os haitianos o governo brasileiro adota um tratamento diferenciado, na concessão de vistos, assistência à saúde e orientação profissional. A identificação profissional

é disponibilizada aos deslocados ambientais e aos solicitantes, estes até o final da tramitação de seu pedido. Os haitianos, assim como outros solicitantes de refúgio, devem beneficiar-se do acesso a alojamento adequado, educação, contando com serviços de saúde, acesso ao SUS, planejamento familiar e outros serviços sociais necessários (PATARRA, 2005).

A migração representa um desafio para a Saúde Pública nos vários países receptores (OIM, 2007). Atendendo a complexidade dos determinantes de saúde dos imigrantes, a heterogeneidade destas populações e à falta de dados nacionais e internacionais consistentes é necessário dar ênfase a problemática da saúde pública no Brasil. Os indicadores de saúde disponíveis parecem apontar para que os imigrantes apresentem uma maior vulnerabilidade a doenças ou a outros problemas de saúde, deve-se detalhar especialmente as ações no que tange à higiene do alojamento, qualidade na alimentação e a prestação de serviços.

A assistência e amparo a essas pessoas é imprescindível, todavia, faltam mecanismos eficazes para esta proteção, razão pela qual muito ainda deve ser estudado e discutido sobre o tema. No Fórum Social das Migrações, realizado em Porto Alegre, em janeiro de 2005, discutia-se o acesso desses migrantes às políticas universalistas - saúde e educação - constatando-se que o Sistema Único de Saúde - SUS é o único programa que, por sua regulamentação universalista, possui o respaldo de atendimento a todos, indistintamente.

Outra questão notória é a dificuldade do acesso de crianças e adolescentes estrangeiros ou filhos de estrangeiros em situação ilegal em escolas públicas. Os estados têm relativa autonomia no que se refere ao acesso ao ensino público fundamental. No entanto, no plano jurídico, a Constituição Brasileira, de cunho universalista, contrapõe-se ao Estatuto do Estrangeiro, que é mais restritivo. (PATARRA, 2005).

O governo brasileiro não tem sido suficientemente maduro e responsável no debate da questão, já que não está assumindo medidas de grande vulto, com bons planejamentos à longo prazo, para acolher e ressocializar de forma competente esses imigrantes. Ele ratifica a maior parte das Convenções Internacionais de apoio ao migrante, uma vez que espera a reciprocidade em prol do brasileiros que se encontram vivendo em outros países.

Porém não basta a integração entre políticas solidárias para um encaminhamento devido da questão, mas um compromisso político muito mais amplo, que envolva investimento econômico, vontade política e mudança de postura frente aos refugiados e deslocados ambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O mundo está globalizado e a distância entre as pessoas diminuiu, o Brasil é uma terra fértil e cheia de oportunidades, fatores que impulsionam a vinda de estrangeiros. A política externa brasileira sempre se mostrou disponível quanto à questão da proteção aos direitos humanos dos migrantes, tendo reconhecido e revalidado normas internacionais de respeito e proteção a esses grupos. Entretanto, os instrumentos que tratam da condição de refúgio não abarcam a classe de deslocados ambientais.

Contudo, ao mesmo tempo em que são cada vez maiores os estímulos crescentes de pessoas em busca de melhores condições de vida, são também cada vez maiores as medidas e controles que restringem suas entradas e são empregados pelos países para os quais eles migram. Atualmente, a crescente preocupação com matérias de segurança nacional e com a luta contra o terrorismo, tem causado o aumento do controle migratório e a aplicação de políticas de migração cada vez mais restritivas pelos países em nível global.

Os deslocados ambientais são um grupo extremamente vulneráveis, eles se deparam com os desafios de quem só tem a alternativa de recomeçar a própria vida, com a força das boas lembranças e da terra de origem.

De fato foi comprovado que o Estado possui soberania, mas também é evidente que, não é de hoje que as pessoas se locomovem internamente ou para outros países, em busca de melhorias de seu bem estar ou para fugirem da pobreza, da guerra, ou seja, para usufruírem de uma vida digna. É um direito do ser humano a liberdade de locomoção, com exceção de critérios limitados como é o fato da expulsão, deportação e extradição.

Não é opção ser migrante, mas uma condição material concreta, onde todos são responsáveis na busca de soluções para o problema. Encontrar soluções é um desafio para o Brasil e para todas as nações do planeta. Mesmo com todo esse progresso no âmbito legal, o Brasil ainda permanece tímido em relação ao acolhimento de migrantes, especialmente se considerarmos suas proporções geográficas, ficando atrás de muitos países de menores dimensões. Como consequência é possível afirmar que, ainda detenha uma avançada e moderna legislação sobre refugiados, o Brasil não possui um planejamento de ações ou estruturas que lhe permitam desenvolver-se nesse processo, passando a participar de modo efetivo no âmbito internacional no que concerne a contribuição da questão. O que se faz no Brasil hoje, são ações amparadas na caridade, nas intenções humanitárias de dependência e apoio, ao invés da efetivação da cidadania.

O Brasil tem enfrentado a problemática da vinda de grande número de haitianos desde o terremoto de 2010, de forma desordenada e improvisada. O país não estava preparado para receber tantos deslocados ambientais, o que acarretou o caos nos Estados-membros fronteiriços pelos quais os haitianos adentraram de forma clandestina.

No contexto internacional o que se poderia assegurar, como medida prioritária, seria uma alteração na Convenção de 1951 para ampliar o conceito de refugiado, abarcando a proteção aos deslocados ambientais.

Embora se admita a exigência de criação de leis para caracterizar os deslocados ambientais, ações efetivas nos parecem distantes, visto que sua formação acarretará um ônus para os países envolvidos, principalmente de caráter social e econômico.

No âmbito interno, o governo brasileiro precisaria agregar esforços para melhorar a estrutura dos abrigos que recebem os haitianos e buscar meios de inseri-los no mercado de trabalho, dando-lhes condições de estudo e saúde para que assim eles possam usufruir dos direitos que a própria condição humana lhe confere.

Viver dignamente implica em ter seus direitos básicos respeitados, mesmo que não exista lei específica que proteja, o que implica ir além do ordenamento jurídico, e adentar a solidariedade, na humanização das relações.

REFERÊNCIAS:

- ANDRADE, J. H. F. J. **"O Refugiado à Luz do Direito Internacional e do Direito Brasileiro"**, in: O Advogado: desafios e perspectivas no contexto das relações internacionais, Brasília, Conselho Federal da OAB, 1997.
- ANDRADE, J. H. F.; MARCOLINI, A. **A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados – breves comentários sobre suas principais características**. Revista Brasileira de Políticas Internacionais. v. 45 n.1 Brasília. jan./jun. 2002. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003473292002000100008&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 03. jul.14.
- ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo. Anti-semitismo. Imperialismo. Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. 4. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARRUDA, I. **Haitianos seguem agora para Cuiabá e Guarulhos**, 2014. Exame.com. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/haitianos-seguem-agora-para-cuiaba-e-guarulhos>> Acesso em: 03. Jul. 14.
- AVILA, C. F. D. **O Brasil diante da dinâmica migratória intra-regional vigente na América Latina e Caribe: Tendências, perspectivas e oportunidades em uma nova era**. Revista Brasileira de Políticas Internacionais, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v50n2/a08v50n2.pdf>> Acesso em: 01.07.14.
- AZEVEDO, C. M. M. **Onda negra, mundo branco: o negro no imaginário das elites, século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- BAGANHA, M. I. **Política de imigração: A regulação dos fluxos**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 73, Dezembro, 2005.
- BARBOSA, L. M. **A construção da categoria de refugiados ambientais: uma análise pós-estruturalista do regime para refugiados das Nações Unidas**. 1º Simpósio em Relações Internacionais do Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas (UNESP, UNICAMP E PUC-SP). São Paulo, 12 a 14 de novembro, 2007.
- BARRETO, L.P.T.F. **Considerações sobre a imigração no Brasil Contemporâneo**. In: CNPD. Migrações internacionais - Contribuições para políticas. Brasília, DF: 2001.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- _____. **Lei 9474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Portal da Legislação: Leis Ordinárias. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm> Acesso em: 12. jul. 14.

_____. **Lei 6815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Portal da Legislação: Leis Ordinárias. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm> Acesso em: 12. jul. 14.

CARNEIRO, M. L. T. **O Anti-Sanitismo na Era Vargas (1930-1945).** 1ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1988. In: ISHIKIRIYAMA, Anne. *A Condição Jurídica do Estrangeiro Residente no Brasil.* Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2005.

DE PAULA, B. V. **O princípio do Non-Refoulement, sua Natureza Jus Cogens e a Proteção Internacional dos Refugiados.** REMHU: revista interdisciplinar da mobilidade humana, Brasília, DF : Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios, v.16, n.31, dez. 2008. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>> Acesso em: 01. Jul. 2014.

FALCÃO, J.; URIBE, G. **Cidades sofrem impactos da romaria de haitianos no Acre: Serviço público de saúde em Brasileia e Epitaciolândia entra em colapso,** 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/cidades-sofrem-impactos-da-romaria-de-haitianos-no-acre-11355638#ixzz37DMKSJXp>> Acesso em: 15. jun. 14.

FIASCHITELLO, A. **Imigrantes haitianos sofrem com displicência do governo brasileiro,** Brasil: 2014. Epoch Times. Disponível em: <<http://www.epochtimes.com.br/imiigrantes-haitianos-sofrem-displicencia-governo-brasileiro/#.U8HkG5RdXB0>> Acesso em 11. Jul. 14.

FILHO, J. F. S. L. **Non-refoulement: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado.** In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira.* Rio de Janeiro: Renovar, p. 179, 2001.

GIRALDI, R. **Saldo do Terremoto no Haiti é de 220 mil mortos e 1,5 milhão de desabrigados.** Brasília: 2011. Agência Brasil. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-01-12/saldo-do-terremoto-no-haiti-e-de-220-mil-mortos-e-15-milhao-de-desabrigados>> Acesso em: 09. jul. 14.

GONZAGA, D. E. **Condição jurídica do estrangeiro no Brasil.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13618>. Acesso em: 01 jul. 2014.

GUIMARÃES, M. G. V. *et al.* **Reflexões Sobre a Integração de Imigrantes Haitianos na Cidade de Manaus.** In: 65ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. Recife, 2013.

Instituto Migrações e Direitos Humanos. **Migrantes.** Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/qIMDH/ControlConteudo.aspx?area=8d00b920-e735-4147-87a6c1caa8feb528>>. Acesso em: 28 jun.14.

MACHADO, A. **Acre: relatório denuncia situação precária de haitianos.** Portal Fórum. 2014. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2014/01/acre-relatorio-denuncia-situacao-precaria-de-haitianos/>> Acesso em: 03. Jul. 14.

MELLO, C. D. de A. **Direito Constitucional Internacional: Uma Introdução.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco.** 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

MILESI, R. **Brasil e os desafios da lei de migrações.** Entrevista especial com Rosita Milesi. IHT - Instituto Humanitas Unisinos. 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/505828-entrevista-especial-com-rosita-milesi->> Acesso em: 05. jul. 14.

MULLER, P. R. **Noções de solidariedade e responsabilidade no campo da cooperação internacional para a proteção de refugiados.** REMHU, Rev. Interdiscip. de Mobilidade Humana. vol. 21 n. 40 Brasília, Jan./June 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1980-85852013000100014&script=sci_arttext> Acesso em: 25. jun. 14.

OLIVEIRA, M. M. **A mobilidade humana na tríplice fronteira: Peru, Brasil e Colômbia.** Estudos Avançados. vol. 20 n.57 São Paulo May/Aug. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010340142006000200014&script=sci_arttext> Acesso em: 02.jul.14.

OLIVEIRA, A. **Em Brasília, pousada de luxo que poderia abrigar haitianos será demolida.** Palavra Aberta, 2014. Disponível em: <<http://palavraaberta.com.br/em-brasileia-pousada-de-luxo-que-poderia-abrigar-haitianos-sera-demolida/>> Acesso em: 02. Jul. 14.

OLIVEIRA, P. J. J. **A Cidadania é para todos. Direitos, deveres e solidariedade.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2517, 23 maio 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14885>>. Acesso em: 6 jul. 2014.

OMENA, F. A. **Meio Ambiente Natural: normas jurídicas e procedimentos policiais para sua preservação.** Flávio Azevêdo de Omena. – Maceió: Polícia Militar de Alagoas, 2008. 272 f.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ACNUR promove debate em Brasília sobre deslocamentos forçados por questões ambientais.** Brasília, maio 2012. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/acnur-promove-debate-em-brasilia-sobre-deslocamentos-forcados-por-questoes-ambientais/>> Acesso em: 10. jul. 14.

_____. **CONARE promove capacitação de agentes públicos sobre o tema do refúgio.** Brasília, abr. 2013. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/conare-promove-capacitacao-de-agentes-publicos-sobre-o-tema-do-refugio/>> Acesso em: 06. Jul. 14.

_____. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. **Declaração e Programa de Ação de Viena/ 1993.** Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>> Acesso em: 08. jul. 14.

_____. Documentos do Acnur. **Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários**. Cartagena, nov. 1884. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5bmo de%5d=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5bfolder%5d> Acesso em: 09. jul. 14.

PAIVA, A. L. B. **Fatores impulsionadores da Migração Internacional**. Revista Eletrônica Boletim do Tempo, ano 5, n. 30, Rio de Janeiro, 2010.

PATARRA, N. L. **Migrações internacionais de, e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas**. São Paulo: Perspectiva. vol.19 n .3 São Paulo July/Sept. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br>> Acesso em: 30. Jun. 2014.

PEREIRA, L. D. D. **O Direito Internacional dos Refugiados: Análise Crítica do Conceito "Refugiado Ambiental"**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

RAMOS, E. P. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. 2011. 150 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

RANGEL, P. **Políticas de imigração no Brasil: por uma postura coerente e cosmopolita** - Breviário de Filosofia Pública. Número 57 - 04/2012. Disponível em: <<http://estudoshumeanos.com/2012/04/16/politicas-de-imigracao-no-brasil-por-uma-postura-coerente-e-cosmopolita/>> Acesso em: 03. jul. 14.

REIS, R. R. **Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais**. Revista Brasileira de Ciências Sociais vol. 19 n. 55 junho/2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v19n55/a09v1955.pdf>>. Acesso em: 26.jun. 14.

RODRIGUES, D. A. M.; CARDOSO, T. A. F. R. **O combate aos deslocados ambientais: uma correlação entre direitos humanos, dignidade da pessoa humana e meio ambiente**. Ciências Sociais Aplicadas em Revista - UNIOESTE/MCR, v. 12, n. 23, 2º sem. 2012.

RUSSOMANO, G. M. C. M. **Estudos de Direito Internacional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1965.

SALADINI, A. P. S. **Trabalho e Imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais** (Dissertação). Jacarezinho: UENP, 2011. Disponível em: <http://uenp.edu.br/index.php/home-doc-oficiais-uenp/doc_view/1964-ana-paula-sefrin-saladini> Acesso em: 03. Jul. 14.

SALATIEL, J. R. **Imigração no Brasil: Ilegais provocam crise humanitária no Acre**. Pedagogia & Comunicação, abr. 2013. Disponível em: <<http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/imigracao-no-brasil-ilegais-provocam-crise-humanitaria-no-acre.htm>> Acesso em: 10. jul. 14.

SALES, T.; SALLES, M. do R. **Políticas Migratórias: América Latina, Brasil e brasileiros no exterior**. São Carlos: Ed. Sumaré, Edufiscar e Fapesp, 2002.

SEYFERTH, G. **Colonização, imigração e a questão racial no Brasil**. Revista USP, São Paulo, n. 53, p. 117-149, março/maio 2002.

SEYFERTH, G. **Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incomoda no campo político**. Mesa Redonda Imigrantes e Emigrantes: as transformações das relações do Estado Brasileiro com a Migração. 26ª Reunião Brasileira de Antropologia, Porto Seguro, Brasil, 2008.

SPAREMBERGER, R. F. L.; BÜHRING, M. A. **A problemática dos refugiados/deslocados/migrantes ambientais e a demanda por direitos sociais: desafios de ontem e perspectivas para o amanhã**. Direitos Fundamentais & Justiça nº 13 – out./dez 2010.

SOARES, C. O. **A proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9430>. Acesso em: 02. Jul. 2014.

SOARES, C. O. **O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro: análise da efetividade da proteção nacional**. 2012. Dissertação (Fundamentos Constitucionais do Direito). Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2012. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/O_direito_internacional_dos_refugiados.pdf?view=1> Acesso em: 04. jul. 14.

TÉLÉMAQUE, J. **Imigração haitiana na mídia brasileira: entre fatos e representações**. 2012. 95f. Monografia (graduação em Comunicação Social) - Rio de Janeiro, UFRJ/ECO, 2012. Disponível em: <<http://oestrangeirodotorg.files.wordpress.com/2012/08/jenny-haitianos-mono.pdf>> Acesso em: 03. Jul. 14.

TREZZI, H. **Maré de Haitianos chega ao Brasil**. Brasília, 2011: Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/44235-mare-de-haitianos-chega-ao-brasil>> Acesso em: 10. jul. 14.

VAINER, C. B. **Estudo e migração internacional no Brasil: da imigração à emigração**. In: PATARRA, Neide (Coord.) Emigração e Imigração internacionais no Brasil Contemporâneo. 2. ed. São Paulo: FNUAP, 1996.

WAISBER, T. **O Estatuto dos Refugiados e o tráfico internacional de pessoas**. Revista **âmbito Jurídico**. n. 113 - ano XVI - junho/2013. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13285&revista_caderno=16> Acesso em: 03.jun.14.

ZEFERINO, M. A. P.; AGUADO, J. C. **Os deslocamentos ambientais de haitianos no Brasil**. Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 35, dez. 2012. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrrj/article/viewFile/365/314> Acesso em: 04. jul. 14.

ZYLBERKAN, M. **Governo do Acre expõe haitianos a riscos no Brasil**, mai. 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/governo-do-acre-expoe-haitianos-a-riscos-no-brasil>> Acesso em: 10. jul . 14.